

# AS CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL PARA O ALIENANTE

Raquel Oliveira Silva<sup>1</sup>  
Rogério Mendes Fernandes<sup>2</sup>

## RESUMO

A proposta do presente trabalho fundamenta-se na análise das consequências que o alienante sofrerá em virtude da prática da alienação parental. Para que haja uma melhor convivência entre pais e filhos quando da separação daqueles, tendo em vista que muitos genitores se utilizam da criança como mero instrumento de vingança, a Lei nº 12.318/2010 foi criada, com o escopo de garantir à criança que mesmo estando sob a guarda de um dos genitores, será possível o convívio com o outro. Não obstante, esta lei prevê punições para aquele genitor que transgredir o previsto e insistir na incidência da prática de tal ato.

**Palavras-chave:** Criança. Guarda. Genitor. Alienação Parental.

## INTRODUÇÃO

Há muito tempo que este conflito familiar surgiu, entretanto, apenas recentemente começou a despertar o interesse da sociedade. Antigamente, ao acontecer à separação conjugal, o menor ficava aos cuidados da mãe, enquanto cabia ao pai o pagamento de alimentos e as visitas quinzenalmente.

Com a mudança de costumes, a maioria dos pais passaram a ser mais participativos na vida de seus filhos e, ao haver a separação, já não mais se conformam com os encargos que antes lhe eram atribuídos.

Em muitos casos, quando da separação, um dos cônjuges não consegue lidar com sua nova situação, vez que se sente rejeitado ou traído, surgindo, assim, uma vontade de vingança. Nesses casos, o cônjuge que está sofrendo, faz do próprio filho instrumento para atingir seu objetivo.

---

<sup>1</sup> Aluna do 9º período da turma Alfa Noturno do Curso de Direito da Faculdade Atenas. – Orientador: Prof. Msc. Rogério Mendes Fernandes. [raquel.o.silva@hotmail.com](mailto:raquel.o.silva@hotmail.com)

<sup>2</sup> Professor do Curso de Direito da Faculdade Atenas. [rogeriomendesf@uol.com.br](mailto:rogeriomendesf@uol.com.br)

Ao se deparar com a guarda do menor, não havendo consenso pelo sistema da guarda compartilhada, o genitor alienante passa a desmoralizar o ex-cônjuge, comprometendo a imagem do outro genitor; gerando, ainda, a contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre genitor e filho.

Apesar de ser mais comum entre os pais, a alienação parental não ocorre apenas por meio destes, os avós, tios, padrinhos ou até mesmo os irmãos podem incidir na prática deste fenômeno.

A intenção do alienante é destruir a imagem do outro genitor frente ao menor, imputando relatos falsos em relação ao convívio de ambos, fazendo com que o incapaz acredite que não é importante para o outro ou ainda, que já sofreu abusos por parte do genitor alienado.

Este instituto é definido pela interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, ou por quem tenha o menor sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo aos vínculos com este; evidenciando um transtorno no comportamento da criança ou do adolescente.

## **1 FILIAÇÃO E GUARDA**

Filiação é a relação existente entre pais e filhos, quer seja a estabelecida por vínculo consanguíneo, ou a estabelecida por motivo de adoção ou, ainda, quando advinda de inseminação artificial. Este instituto, quando originado do laço consanguíneo, pode ser dividido em matrimonial e não matrimonial.

A filiação matrimonial é aquela que se origina durante o casamento dos pais; para tanto a própria concepção do filho deve dar-se após o casamento, assim afirma Maria Helena Diniz (2010, p. 459) “a filiação matrimonial é a concebida na constância do matrimônio, seja ele válido, nulo ou anulável”.

Já a filiação não matrimonial é a que surge quando da relação extramatrimonial e, os filhos desta modalidade de filiação são classificados em naturais ou espúrios; sendo aqueles decorrentes de pais que não dispunham de impedimentos matrimoniais e, estes são os provindos de pais que possuíam algum impedimento matrimonial quando da percepção do filho.

Os filhos espúrios, ainda, são divididos em: a) adulterinos, que são os filhos advindos do adultério de um ou de ambos os pais; e b) incestuosos, os nascidos de pais que

possuíam algum parentesco natural, civil ou afim, que não poderiam contrair núpcias quando da procriação.

A filiação é tida, do ponto jurídico, quando vislumbrada pelo filho; já do lado contrário é vista como paternidade ou maternidade. A mesma pode ser reconhecida voluntária ou judicialmente.

Ainda que haja a distinção nas formas de filiação, não há a diferenciação entre família legítima e ilegítima, vez que, nos dizeres de Gagliano e Pamplona Filho (2014, p. 622), “a filiação é um fato da vida”.

Este instituto é visto como a relação de afinidade entre pai e filho, adquirido através de um liame de amor, dessa forma é proibida a diferenciação entre as filiações, vez que a relação amorosa entre os mesmos sobrepõem-se ao afeto oriundo da relação biológica.

Isto posto, o poder familiar é considerado como sendo um instituto protetivo, que visa o direito de afeto e convivência familiar aos filhos, por ser um conjunto de direitos e deveres dos pais em relação aos filhos menores e não emancipados.

No momento em que ocorre o divórcio ou quando o filho é gerado por relação fora do casamento é indispensável que se estabeleça com quem a criança deverá permanecer; mesmo ocorrendo tais situações, os filhos continuam sendo filhos, sendo assim, os pais não devem se separar dos mesmos, verificando-se, pois, a necessidade da guarda.

A guarda dos filhos é o método primordial para a concretização do poder familiar; baseia-se no dever, preliminarmente concedido aos pais, de resguardar os filhos; e, designa-se a assistência material, à educação e ao desenvolvimento saudável do menor.

A guarda pode ser definida como um conjunto de fundamentos e normas que regularizam direitos e deveres dos pais em correlação aos filhos, com a finalidade de tutelar o bem estar e os interesses do menor.

No Código Civil de 1916, a guarda era conferida a mãe, restando ao pai o direito de visita ao filho, a assistência material e assegurar o bem estar do menor; entretanto com o advento do Código Civil de 2002, esta situação foi modificada, vez que o pai tornou-se mais participativo na vida de seu filho, podendo, desde então, a guarda ser atribuída ao pai.

A guarda é, ainda, uma questão delicada de ser decidida, haja vista que para efeito da fixação da guarda dos filhos, há de se contemplar não apenas o previsto em lei, mas também o melhor interesse da prole, independentemente da relação de convivência entre os pais; conquanto, há a possibilidade do juiz conceder a guarda à outra pessoa.

Não obstante o Código Civil regular apenas a guarda nas modalidades compartilhada e unilateral, existem ainda outros dois tipos de guarda, quais sejam: a) guarda

alternada, que geralmente é confundida com a compartilhada, entretanto, nesta modalidade, os pais revezam a guarda durante determinados períodos, restando ao outro apenas o direito de visita; e b) nidação ou aninhamento, que mesmo sendo comum na jurisprudência brasileira, é mais comum em países europeus, é aquela em que a criança ou adolescente permanece no mesmo domicílio em que vivia quando do casamento dos pais ao passo que estes é que alternam a estadia no domicílio.

A guarda poderá, portanto, conforme previsão do Código Civil, ser unilateral ou compartilhada. O conceito de ambas encontra respaldo legal no artigo 1.583 do atual Código Civil Brasileiro, que dispõe:

**Art. 1.583.** A guarda será unilateral ou compartilhada.

**§ 1º.** Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º.) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

**§ 2º.** A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

**I** – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

**II** – saúde e segurança;

**III** – educação.

**§ 3º.** A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.

A guarda destina-se, por conseguinte, a instituir a convivência de fato, outorgando ao guardião representação jurídica em relação à criança ou adolescente, obrigando-o a diligenciar-lhes proteção moral, material e educacional, conforme disposição do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além disso, a guarda não pode ser confundida com o poder familiar, vez que há a probabilidade da existência do poder familiar sem a guarda à medida que a mesma pode ser aplicada separadamente.

Frente à fundamental presença de ambos os pais na vida do menor, havendo a precisão de que aqueles se mantenham afastados, a guarda compartilhada passou a ser regra no âmbito jurídico, posto que a continuidade da convivência da criança com os pais é imprescindível para o desenvolvimento emocional da criança de maneira saudável.

A guarda compartilhada poderá ser atribuída por consenso dos pais ou por determinação judicial. Apesar da existência da guarda compartilhada por determinação judicial, nos dizeres de Maria Berenice Dias (2011, p. 30), um dos pais pode não anuir com tal decisão, podendo acarretar consequências negativas para o menor.

Não obstante, a guarda compartilhada tem apresentado ser mais viável, vez que há participação tanto do pai quanto da mãe no convívio do menor, estabelecendo maior vínculo afetivo por ambas as partes em relação a este.

Esta modalidade de guarda permite que o menor conviva com ambos os pais, podendo o mesmo ir de maneira mais livre de uma residência a outra de forma que não haja a necessidade de permissão de um dos genitores; atribuindo, dessa forma, mais prerrogativas aos pais, fazendo com que tenham um maior convívio na vida dos filhos, garantindo assim, ampla presença daqueles na educação e formação destes.

Desta forma, é possível que o menor fique durante certo tempo com a mãe e depois com o pai, não sendo primordial que este tempo tenha a mesma duração; sendo permitido, por exemplo, que a criança fique durante o período escolar com um dos genitores e o período de férias com o outro. Levando, ainda, a ambos a responsabilidade civil do menor.

Na guarda compartilhada não há fixação de valor a título de alimentos, dividindo os pais as obrigações de criação e educação dos filhos comuns na extensão de seus deveres e recursos.

A guarda compartilhada possui, ainda, o importante efeito de impedir a ocorrência da Alienação Parental e a consequente Síndrome da Alienação Parental.

Diferentemente da guarda supramencionada, quando da guarda unilateral, a responsabilidade será do genitor que a detém ou de terceiro que o substitua, restando ao outro a supervisão dos interesses do menor, possuindo dever de cuidado perante este.

É fixado, inclusive, o regime de visitas ao genitor que não possui a guarda do filho; no entanto, com a fixação das visitas, o vínculo existente entre pai e filho passa a ser escasso, assim afirma Maria Berenice:

A guarda unilateral afasta, sem dúvida, o laço de paternidade da criança com o pai não guardião, pois a este é estipulado o dia de visita, sendo que nem sempre esse dia é um bom dia; isso porque é previamente marcado, e o guardião normalmente impõe regras. (DIAS, Maria Berenice: **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed., São Paulo: RT, 2011, p. 447.)

A guarda unilateral só será cabível quando esgotadas as possibilidades da guarda compartilhada, haja vista ser essencial a convivência de ambos os genitores no meio social da criança ou do adolescente.

A guarda unilateral é, também, uma forma de diminuir o convívio entre menor e genitor, podendo, inclusive acarretar transtorno no desenvolvimento do menor, quando ocorre a Alienação Parental.

A guarda pode ser alterada se restar provado que o guardião ou pessoas com quem conviva não trata a criança ou o adolescente adequadamente. Podendo, inclusive, ser substituída pelo juiz ou suprimida, quando há abuso do poder familiar, conforme disposição do artigo 187 do Código Civil.

No entanto, quando a guarda é concedida a apenas um dos pais, o outro pode ficar ressentido e acreditar que o melhor para o filho seria ficar com ele; em muitos casos, quando isto ocorre, o genitor não guardião passa a usar o filho como objeto de vingança, imputando-lhe fatos inverídicos, a fim de que o menor sinta desprezo por seu outro genitor. Dessa forma, o judiciário se depara diante do ato conhecido como Alienação Parental.

## **2 ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA PREVISÃO LEGAL**

Na maioria dos casos em que a guarda é definida pela modalidade unilateral, na ocasião em que ocorre o divórcio litigioso, um dos genitores não se contenta com tal condição e principia a inventar situações para o menor, menosprezando a imagem do outro, com o intuito de conseguir a inversão da guarda, quando não a detém ou de evitar que o filho continue visitando o outro.

A alienação parental é um modo de maltrato ou abuso, o qual um dos genitores modifica a consciência da criança ou do adolescente de diferentes maneiras, a fim de extinguir a relação existente entre pai/mãe e filho.

O genitor que incide nessa prática é conhecido como alienante ou alienador; este indivíduo provoca de várias formas o afastamento do filho de seu outro genitor, estabelecendo, dessa forma, uma relação carente entre pai e filho.

Em diversas ocasiões, esta situação se dá devido ao sentimento de rejeição que o alienante sente quando do rompimento da relação que existia com o outro genitor, vez que aquele não consegue desapegar-se sentimentalmente deste, transformando o filho em mero fantoche conforme Ana Brúsolo Gerbase e outras (2012, p. 5).

A expressão Síndrome da Alienação Parental é usada para definir o meio pelo qual um dos genitores se utiliza do (s) filho (s) como forma de disputa com o outro genitor, assim ressalta Pablo Stolze e Rodolfo Filho:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, 1985 *apud* STOLZE, 2014.)

A expressão alienação parental evidencia a prática, consciente ou não, provocada por um dos genitores, para afastar o filho do outro. O alienante tem como propósito causar o rompimento dos laços afetivos do menor com o outro genitor; para isso utiliza-se de diversos mecanismos com o fito de desprestigiá-lo perante o menor, fazendo uso, em muitas vezes, da afirmação de ter havido abuso sexual, atingindo um momento em que a criança ou o adolescente não é mais capaz de discernir os fatos verdadeiros daqueles que lhe foram implantados pelo genitor alienante.

O menor nem sempre é capaz de perceber que está sendo ludibriado quanto à inserção de tais fatos, porém acaba por acreditar ser verdadeiro, haja vista que é seu genitor que afirma com bastante convicção que realmente se trata de fatos que se sucederam.

Quando há a afirmação do abuso sexual sofrido, os juízes tinham a propensão de suspender as visitas do acusado pelo abuso ao menor, contudo tem havido uma diminuição nesta tendência, determinando que o genitor acusado proceda as visitas, sendo estas monitoradas por terceiros ou realizadas em locais públicos, com o escopo de manter o convívio entre pai/mãe e filho. Todavia, tais visitas são, muitas vezes, sabotadas pelo alienador, que utiliza vários meios para não cumpri-las.

Ademais, a prática em questão pode ser cometida por parentes que detenham o menor sob sua autoridade, guarda ou vigilância e também por casais que ainda vivem juntos.

O alienador frequentemente emprega controle excessivo dos horários de visitas do alienado, a não comunicação de fatos elementares da vida do menor e, inclusive acusações que desonram a figura da vítima.

Frente à ocorrência de inúmeros casos do tipo, fez-se preciso a promulgação de uma lei que tivesse como escopo a coibição dessa prática, apesar de que este tipo de comportamento surgiu há muito tempo. Dessa forma em 26 de agosto de 2010 foi criada a Lei nº 12.318, Lei da Alienação Parental, além de outorgar proteção jurídica aos alienados: tanto o menor que foi manipulado quanto o genitor que foi prejudicado.

Vários são os motivos que geram a prática da alienação parental, mas o mais comumente verificado é o que se origina da ruptura da relação conjugal.

A aludida lei traz em seu artigo 2º a caracterização do que vem a ser alienação parental e de forma exemplificativa condutas para a configuração de tal prática, portanto, quando da prática do caso concreto, poderá haver outras situações que serão consideradas como alienação parental.

**Art. 2º.** Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

**Parágrafo único.** São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

**I** - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

**II** - dificultar o exercício da autoridade parental;

**III** - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

**IV** - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

**V** - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

**VI** - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

**VII** - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A Alienação Parental ocorre, principalmente, com a minoração da coabitação entre o menor e um de seus progenitores, devido a atos injustificados do alienante, que se utiliza de todos os mecanismos para impossibilitar a relação entre aqueles, por querer se vingar, através do filho, de seu ex-cônjuge.

Há, até mesmo, a transgressão ao princípio da dignidade da pessoa humana quando o genitor alienante restringe o direito ao convívio entre genitor alienado e menor, prejudicando a aproximação de forma saudável entre os mesmos.

Por se tratar de interesses de um menor, o judiciário tem por base garantir estes interesses, e, sobretudo, a dignidade da criança ou do adolescente.

Afora ter o intuito de coibir ações referentes à alienação parental, a lei supramencionada não afastou a convivência familiar, conforme afirmado por Carlos Roberto

Gonçalves (2014, p. 307); tendo em vista que o convívio familiar é de suma importância para a prole, vez que a estrutura familiar é a base necessária para o crescimento sadio dos filhos.

A lei, ainda, não exige que haja a comprovação da alienação, bastando que existam indícios da conduta, não confrontando a ampla defesa, assim retrata Gagliano e Pamplona Filho:

Em uma primeira análise, poder-se-ia até argumentar que tal previsão meramente indiciária afrontaria o sistema constitucional de ampla defesa, mas, em verdade, tal raciocínio não procede, pois o que se tem em mira é, em primeiro plano, a perspectiva de defesa da própria criança ou adolescente, vítima indefesa dessa grave forma de programação mental, em um contexto familiar que, em geral, dificulta sobremaneira a reconstrução fática da prova em juízo. (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo: **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 617.)

Afora confrontar questões humanitárias, morais e éticas, o processo de alienação também ofende o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 que aborda sobre o dever da família de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão e também ataca o Estatuto da Criança e do Adolescente, no que diz respeito ao convívio familiar (artigos 4º, *caput*, 16, V e 19, *caput*).

Contudo, quando houver os vestígios de ato de alienação parental, será necessária a identificação dessa síndrome iniciando com a informação e, depois dedicar atenção especial e intervenção imediata ao caso, como a determinação de perícia psicológica, a fim de verificar a veracidade de tais indícios. E, quanto mais célere for verificada a prática da Alienação Parental, menor será o risco de desenvolvimento de transtornos por parte da criança.

A alienação parental tem vários estágios, indo do leve ao avançado, podendo ser revertido quando estiver nas fases leve e moderada. Na fase leve a criança somente se sente constrangida quando está junto de ambos os pais; na moderada, a criança se sente indecisa e desapegada do genitor alienado; já na fase grave, a criança fica perturbada, contribuindo com o alienante para a desprestígio da figura do alienado; mas, ainda, sendo passível de reversão, desde que abordada por profissionais e da forma correta.

Portanto, ao ser constatada a realização da alienação parental, as primeiras diligências que devem ser tomadas são a oitiva do *Parquet* e a admissão das medidas provisórias que assegurem a integridade da prole e, o judiciário deverá proceder de forma a frustrar o encadeamento de ocorrências similares, aplicando, quando fundamental, as devidas penalidades.

Dessa forma, o juiz deve assegurar o convívio da criança ou do adolescente com o progenitor alienado, ou, ainda estimular a sua reaproximação.

No entanto, o alienante perde a noção de suas atitudes e esquece que os filhos nutrem sentimentos pelo outro genitor e, ao desqualificar a imagem deste, está ao mesmo tempo, destruindo o senso de amor que este menor possui pelo alienado, passando, até mesmo a rejeitá-lo.

Isso se dá pelo fato de que o alienador não percebe que o rompimento que houve foi apenas o da conjugalidade e não o da parentalidade, violando assim o direito conferido ao menor à convivência familiar saudável e não compreende que agindo dessa maneira, descumpra com seu papel de garantir o desenvolvimento e o bem estar do menor.

A criança pode, até mesmo, avocar um aspecto de submissão frente ao alienador, uma vez que tem receio em desagradá-lo e sofrer algum tipo de castigo e contrair medo de perder o amor de ambos os pais, tornando-se a principal vítima de tal ato.

### **3 AS CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL PARA O ALIENANTE**

Consumada a Alienação Parental através da desumana campanha de um dos ex-cônjuges com o desígnio de obstruir a figura do outro progenitor perante o filho, é indispensável que seja tomadas medidas que evitem a continuidade da mesma.

Nos casos de alienação parental, este ato não atinge tão somente o genitor, mas também seus parentes e amigos próximos, que possuíam convívio com o menor em virtude da relação para com aquele; fazendo com que manifeste na criança ódio pelo seu outro progenitor, ocasionando o rompimento da relação entre pai/mãe e filho.

Em várias situações a criança passa a apresentar características semelhantes ao genitor alienante, e com isso desprezar seu outro genitor, por presenciar momentos em que o alienante age com essa conduta, já com o fito de garantir o afastamento entre o menor e seu genitor.

O alienante é capaz, até mesmo, de utilizar-se de ameaças e chantagens para obter o seu objetivo.

Não obstante haja uma lei específica que visa à intimidação de atos lesivos à convivência familiar do menor com um de seus genitores, percebe-se que a existência de tal conduta tem se expandido.

Em muitos desses casos, ao ser constatada a configuração da Alienação Parental ou conduta que dificulte a convivência pai/mãe e filho, o alienante acredita que se isentará de culpa, no entanto, tendo em vista que este tipo de acontecimento não é recente, e com a intenção de impedir a continuidade destas condutas, a Lei nº 12.318/10 possui, em seu artigo 6º, um rol exemplificativo de consequências para aquele (s) que incidir (em) na prática de tal ato.

**Art. 6º.** Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I** – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II** – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III** – estipular multa ao alienador;
- IV** – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V** – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI** – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII** – declarar a suspensão da autoridade parental.

**Parágrafo único.** Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Tendo por base o direito fundamental de convivência do menor, o Poder Judiciário deverá conhecer desse fenômeno, declarando-o e intervindo na relação de abuso moral entre alienador e alienado.

Percebe-se, pois, que as consequências do reconhecimento judicial da alienação parental vão de uma mera declaração de ocorrência e advertência até um efeito mais grave, que é a suspensão da autoridade parental.

A advertência prevista no inciso I baseia-se na admoestação verbal, que sobrevirá após a declaração pelo juiz do acontecimento da alienação parental, deve ser aplicada primeiramente, quando não se tratar de casos mais graves; já o inciso II aborda a ampliação da convivência do menor em favor do genitor alienado, onde o juiz poderá determinar que a criança passe mais tempo com o progenitor alienado.

Ainda que a lei em apreço tenha a multa como uma das consequências previstas, não foi estipulado na mesma o montante que deverá ser pago, caso esta seja a penalidade atribuída ao alienante pelo juiz, apesar de que nem todos são favoráveis à aplicação deste inciso, como afirma Gagliano e Pamplona Filho:

Não somos favoráveis à imposição de medida pecuniária com o fito de impor uma obrigação de fazer, quando se trata de situação em que o “querer estar junto” seja o pressuposto do próprio comportamento que se espera seja realizado. Vale dizer, estabelecer uma multa para que um pai visite o seu filho, passeie com o seu filho, vá ao parque ou ao shopping com ele, em nosso pensar, não surte o efeito social que se espera. (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo: **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 618.)

Entretanto, cabe ressaltar que esta repreensão não tem por base o lucro, mas é vista como mera forma de diminuição de ocorrências do caso em estudo, desestimulando o alienador na incidência da conduta. Até mesmo porque a multa somente será cobrada no caso de inadimplemento da obrigação.

Estes três primeiros incisos tem por fundamento estimular os genitores ao exercício regular da autoridade parental, tendo o intuito de evitar punições mais austeras.

Por ser considerado um distúrbio psicológico, o juiz poderá, ainda, determinar a assistência psicológica e/ou biopsicossocial quando vislumbrada a alienação parental, a fim de averiguar a veracidade dos fatos alegados como sendo de alienação parental; conclui-se que a mesma englobe os principais envolvidos nesta conduta, quais sejam, a criança ou adolescente e os genitores, embora já houvesse tal previsão no artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

E tem como fundamento reverter os efeitos da alienação parental sobre o menor e alertar o alienante de suas ações.

Uma das manobras mais utilizadas pelo alienador ocorre antes das visitas do alienado ao menor, fazendo com que este não queira passar seu tempo com aquele. Neste sentido, já há julgados a favor da regulamentação de visitas por acompanhamento de profissional forense:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAMÍLIA - REGULAMENTAÇÃO DE VISITA - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - DIREITO DA GENITORA - INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL - ACOMPANHAMENTO POR PROFISSIONAL FORENSE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Nos litígios em que estejam envolvidos interesses relativos a crianças, notadamente naqueles que envolvam regulamentação do direito de visita, o julgador deve ter em vista, sempre e primordialmente, o interesse do menor. - Ausente prova nos autos de conduta grave da mãe a ocasionar peremptória repugnância da filha, até porque a genitora nunca desistira de prestar assistência à infante, insistindo em acordos com o pai da menor e mesmo com a adoção de medidas judiciais, o que corrobora a tese de alienação

parental praticada pelo pai, impõe-se autorizar as visitas da mãe à menor, o que preserva o seu melhor desenvolvimento e interesse. - Revela-se prudente, por outro lado, que as visitas sejam supervisionadas por profissional forense, diante do que resultou dos estudos psicossociais. AGRADO DE INSTRUMENTO - GUARDA - DIREITO DE VISITAS - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - RESISTÊNCIA DA ADOLESCENTE - REVISÃO DOS TERMOS DA VISITAÇÃO - POSSIBILIDADE - MELHOR INTERESSE DO MENOR. - Em se tratando de interesse de crianças e adolescentes, o magistrado não deve se ater ao formalismo processual e determinar o simples cumprimento do acordo homologado em tempo pretérito em juízo, inclusive com imposição de astreintes, desconsiderando a instabilidade emocional e o desejo da menina, que apresenta notória resistência às visitas da mãe. - Estudo social que concluiu que "existem dificuldades sérias e ainda obscuras que inviabilizam, no atual estágio de sofrimento da adolescente, o retorno à visitação a sua genitora". - Visando a estreitar os laços materno-filiais, porém, atenta à angústia da adolescente, recomendável, por ora, a visitação supervisionada em sábados alternados, na cidade em que reside a menor. - Recurso parcialmente provido. (TJ-MG - AI: 10378030092126003 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 08/03/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/03/2013).

Quando é o alienador quem possui a guarda exclusiva do menor, esta poderá ser revertida em guarda compartilhada ou ainda guarda unilateral em prol do outro genitor, em acordo com o inciso V, do artigo acima transcrito.

Trata-se, pois, do afastamento temporário da criança ou adolescente, neste caso, de seu guardião, desde que tenha havido descuido, maus-tratos ou ter negligenciado os cuidados básicos ao menor.

Salienta-se que desde a decretação da lei da guarda compartilhada, a mesma se tornou preferível ao ser aplicado nestes casos, por isso, a reversão da guarda ocorrerá quando a aplicação desta modalidade de guarda não for a aplicada.

Na hipótese do inciso VI a criança ou adolescente passará a residir, tão somente, no domicílio em que lhe for determinado, devendo ser aplicado juntamente com o artigo 8º do mesmo dispositivo.

Por não haver previsão de tempo caso seja declarada a suspensão da autoridade parental, mencionada no inciso VII, a mesma poderá perdurar até que o menor alcance a capacidade civil, podendo dar causa a extinção dessa autoridade. Esta penalidade poderá ser aplicada, também, por base nos artigos 1.637 e 1.638, inciso V do Código Civil cominado com o artigo 129, inciso X do Estatuto da Criança e do Adolescente, por se tratar de abuso do poder familiar.

A perda da suspensão da autoridade parental deverá ser decretada somente se, o caso concreto, não for passível da aplicação de outras medidas.

As providências referidas nos incisos V, VI e VII podem implicar, inclusive no rompimento da relação entre o menor e o alienante, por isso, somente são aplicados nos casos mais graves da alienação.

As punições previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente ou separadas, não sendo imprescindível a contemplação das mesmas na ordem apresentada pela lei, podendo ser aplicadas de modo casual. E, em todas as medidas possíveis, o judiciário visa o melhor interesse da prole.

A medida a ser aplicada ao alienante dependerá da gravidade da alienação realizada em face à criança, vez que tais medidas têm o intuito de proteger o menor e, dessa forma, assegurar seus direitos.

Mesmo que ocorra a aplicação de uma destas punições, não haverá dano em relação à responsabilidade civil ou criminal resultante da prática da alienação parental para o alienador; sendo possível, compreender deste artigo, que as vítimas da alienação parental poderão ser ressarcidas pelos danos que lhes foram causados, desde que comprovados os requisitos básicos da responsabilidade civil; bem como não impede a aplicação de outras medidas que sejam adequadas a fim de diminuir ou coibir os efeitos da alienação parental.

Não obstante haja punições para o alienante, as mesmas não são para puni-lo, mas em muitos casos, se torna a única forma para estimular o convívio da criança ou do adolescente com o outro genitor, vez que foram afastados em virtude da manipulação do genitor.

As medidas adotadas como forma de punição não são aplicadas somente ao genitor, mas a todos que contribuam de forma a dificultar o convívio entre o menor e seu progenitor e familiares.

Apesar de haver a possibilidade de algumas sanções, a Lei de Alienação Parental é de caráter predominantemente educativo, como aduz Carlos Gonçalves:

A lei ora comentada tem mais um caráter educativo, no sentido de conscientizar os pais, uma vez que o Judiciário já vinha tomando providências para proteger o menor quando detectado um caso da aludida síndrome. (GONÇALVES, Carlos Roberto: **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 11 ed., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 308.)

Para reiterar a afirmação supra, percebe-se que o artigo 10 da Lei que previa pena de detenção de seis meses a dois anos ao alienante foi vetado pelo presidente, perante a justificativa de que com a aplicação desta pena haveria detrimento à própria criança ou adolescente e que a inversão da guarda ou suspensão da autoridade parental seria suficiente,

até mesmo porque o ato de alienação parental não foi tipificado como crime por essa mesma lei.

E outro mecanismo vetado foi a utilização do procedimento da mediação, que estava previsto no artigo 9º da Lei, vez que o direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, conforme o artigo 227 da Constituição Federal; não podendo ser examinado mediante procedimentos extrajudiciais.

A melhor forma possível para a prevenção da Alienação Parental continua sendo a educação e, a divulgação do conceito desta situação também ajuda a diminuir essa incidência.

Haja vista existir uma pena outorgada a quem recai na prática de alienação parental, há pessoas que até então não desistem de incorrer na realização de semelhantes atitudes, pois acreditam que o Judiciário jamais será capaz de lidar com estas situações de maneira austera.

Contudo, frente ao disposto no artigo 6º, é possível o vislumbre de punições que atingirão o alienante de forma mais rigorosa, como a aplicação, inversão da guarda ou suspensão da autoridade parental.

A prática da alienação parental é um transtorno que assola várias crianças e adolescentes, mas o que efetivamente preocupa o judiciário é que esta prática se torna responsável pela inversão de sentimentos do menor, nos dizeres de Gagliano e Pamplona Filho “mais profunda do que a responsabilidade jurídica existente é a responsabilidade espiritual que jamais poderá ser desprezada” (2014, p. 620).

Vale, ainda, ressaltar que, apesar de estarem ligadas, há uma diferença entre a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental; a Alienação é a interferência na formação psicológica do menor, é uma forma de abuso emocional, que pode causar transtornos no menor por toda a vida; já a Síndrome é caracterizada pelos efeitos emocionais que surgem na criança ou adolescente.

Diante disto, não é fácil combater a alienação, ainda mais quando a mesma já estiver perdurando por longo tempo e o alienado ter passado pouco tempo com o filho e, mais difícil ainda é conseguir combater a Síndrome, que é uma situação mais delicada de ser resolvida.

Frente a isto, compreende-se que há uma reação para cada ação. Mesmo não existindo a pena de detenção ou reclusão para os casos de alienação parental, quem recair nesta conduta sofrerá alguma medida prevista na Lei nº 12.318/2010.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do que foi mostrado, percebe-se que a alienação parental surge, principalmente, quando há a dissolução da união conjugal, dispondo o alienante do filho como simples meio de vingança, manipulando-o de todas as formas possíveis contra o alienado.

Essa manipulação pode ensejar sentimentos negativos por parte do menor em relação a seu outro genitor, como o ódio e a raiva, ocasionando, até mesmo, a privação do convívio entre ambos, que é primordial na vida da criança, tendo, inclusive, respaldo na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O que o alienante não consegue compreender é que existe ex-marido ou ex-mulher, mas não ex-filho, e que esta criança sofre de variadas maneiras, quando é manipulada a afastar-se de seu progenitor; obstaculizando o desenvolvimento físico, mental, psicológico e emocional de forma sadia.

E mesmo quando instituída a guarda compartilhada, a alienação continua representando risco aos direitos inerentes ao menor.

Frente a isto, é fundamental que o Estado combata essa prática, vez que é passível de danos à formação do menor e, ainda, prejudica a convivência familiar do menor, não só com o genitor alienado, mas como também com os parentes deste genitor.

A lei nº 12.318/2010 foi promulgada justamente com o intuito de extinguir tais atos, tendo caráter completamente educativo, já que tem o propósito de expor aos pais que a execução de tal conduta pode influenciar negativamente no desenvolvimento da criança ou do adolescente.

É evidente que o legislador cuidou de não afastar o menor de seu genitor, ainda que este tenha sido a causa da alienação parental, todavia haverá de responder pelos seus atos.

É necessário, que quando verificada a alienação, sejam tomadas as devidas providências, a fim de que seja possível a reversão dos efeitos desta atitude, tendo o Poder Judiciário papel importante na luta pelos direitos das crianças e adolescentes vítimas da alienação, tentando a aproximação entre estes e os genitores alienados.

Neste diapasão, conclui-se, pois, que não seria justo se um genitor colaborasse de forma negativa na relação entre a criança e seu outro genitor sem que fosse responsabilizado por tais atitudes, portanto, o indivíduo que incidir na realização da alienação parental sofrerá penalidades.

Por outro lado, verifica-se que tais penalidades constituem, apenas, métodos de impedir os efeitos decorrentes da alienação parental, tanto que não há previsão da pena privativa de liberdade a ser aplicada ao mesmo, e destarte, a consequência máxima que o alienante sofrerá será a suspensão da autoridade parental.

## ABSTRACT

*The motion of this work basis on the analyse of the consequences that alienating will suffer on virtue of the practice of parental alienation. In order to have a better sociability between procreators and children when those get divorced, given that lots of procreators make use of the child as mere instrument of revenge, the Law nº 12.318/2010 was created, with the intention to guarantee to the child that even being beneath one of the procreators guard, it'll be possible the sociability with the other. Although, this law foresee punishments for the procreator that break the foreseen and insist on the incidence of practice such action.*

**Key-words:** *Child. Guard. Procreator. Parental Alienation.*

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo: **Comentários à Lei da Alienação Parental – Lei 12.318, de 26 de Agosto de 2010**. Disponível em <<http://www.rkladvocacia.com>>. Acesso em: 29 Abr. 2014.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira: **A guarda compartilhada e a Lei nº 11.698/08**. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30443-31736-1-PB.pdf>>. Acesso em: 09 Maio 2014.

AQUINO, Vivianne Batista de: **Síndrome da Alienação Parental e a Aplicação da Lei nº 12.318/10**. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos>>. Acesso em: 06 Jun. 2014.

BATISTA, Michel Santos: **Alienação Parental: Uma Disputa em que Somente o Menor sai Perdendo**. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos>>. Acesso em: 06 jun. 2014.

BRASIL, **Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406 de Janeiro de 2002**. Brasília, 2002. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 Abr. 2014.

\_\_\_\_\_, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13 Mai. 2014.

\_\_\_\_\_, **Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Brasília, 1990. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 Abr. 2014.

\_\_\_\_\_, **Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010**. Brasília, 2010. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 Mar. 2014.

CANEZIN, Claudete Carvalho: **Da Guarda Compartilhada em Oposição à Guarda Unilateral**. Disponível em <<http://www.professorchristiano.com.br> >. Acesso em: 13 Mar. 2014.

CARVALHAIS, Cibelle de Souza Azevedo; BATISTA, Juliana de Paula: **Aspectos Destacados da Alienação Parental – Lei nº 12.318/2010**. Disponível em <<http://ienomat.com.br/revista/index.php/judicare/article/view/61/180>>. Acesso em: 12 Jun. 2014.

COSTA, Suely Alves da: **Guarda Compartilhada**. Disponível em <<http://www.pailegal.net/Download/DissertacaoSuelyACosta.pdf>>. Acesso em: 25 Abr. 2014.

DIAS, Maria Berenice: **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. Rev. e atual. São Paulo: RT, 2011.

DINIZ, Maria Helena: **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo: **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

GERBASE, Ana Brúsolo, et al.: **Alienação Parental Vidas em Preto e Branco**. Cartilha. Porto Alegre, 2012. Disponível em <<http://www.ampfs.com.mx/images/alienacion/cartilha>>. Acesso em: 17 Fev. 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto: **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMA, Aline Nunes de Castro: **Síndrome da Alienação Parental: Lei nº 12.318/10 – Influenciar Negativamente Filhos Contra Genitor**. Disponível em <<http://www.ambito-juridico.com.br/site>>. Acesso em: 16 Maio 2014.

LÔBO, Paulo: **Guarda e Convivência dos Filhos Após a Lei nº 11.698/2008**. Disponível em <<http://saiddias.com.br>>. Acesso em: 18 Abr. 2014.

MARCANTÔNIO, Roberta; WÜST, Caroline: **A Mediação como Forma de Tratamento dos Conflitos Decorrentes da Alienação Parental: Uma Análise da Lei 12.318/2010 e o Veto ao Artigo 9º**. Disponível em <[http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao\\_e\\_jr/article/view/10892/1421](http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10892/1421)>. Acesso em: 20 Jun. 2014.

MAZZONI, Henata Mariana de Oliveira: **O Papel do Mediador na Identificação e Combate à Síndrome de Alienação Parental**. Disponível em <<http://cascavel.cpd.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/revistadireito/article/view/10693>>. Acesso em: 06 Jul. 2014.

MONTEIRO, Wesley Gomes: **O Rompimento Conjugal e suas Consequências Jurídicas: Ensaio sobre Alienação Parental**. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br>>. Acesso em: 23 Abr. 2014.

NOREMBERG, Alessandra: **Alienação Parental, o que é?**. Disponível em <<http://www.ambito-juridico.com.br/site>>. Acesso em: 18 Maio 2014.

OLIVEIRA, Mariana Dourado Loula Vianna de; BARRETO, Leila de Andrade: **Proteção Jurídica Existente em Face da Prática de Alienação Parental**. Disponível em <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1408>>. Acesso em: 11 Abr. 2014.

PASTORI, Camila Stella Maggioni: **Descendentes Fantoques: Um Estudo sobre a Alienação Parental**. Disponível em <<http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/35836>>. Acesso em: 13 Jun. 2014.

PAULO, Beatrice Marinho: **Alienação Parental: Identificação, Tratamento e Prevenção**. Disponível em <<http://www.rkladvocacia.com>>. Acesso em: 21 Abr. 2014.

PENNA, Versiani: **TJ-MG - AI: 10378030092126003 MG**. Disponível em <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 05 Jul. 2014.

REIS, Raphael Silva; REIS, Nara Conceição Santos Almeida: **Alienação Parental: Consequências Jurídicas e Psicológicas**. Disponível em <<http://www.diario.tjse.jus.br/revistaesemese/revistas>>. Acesso em: 22 Maio 2014.

ROCHA, Cecília e Silva da: **A Mediação como Solução dos Conflitos de Alienação Parental**. Disponível em <<http://www.repositorio.uniceub.br>>. Acesso em: 26 Jun. 2014.

RODRIGUES, Leonardo Bittencourt: **A Alienação Parental no Ordenamento Jurídico Brasileiro Enquanto da Tramitação do Projeto de Lei nº 4.053/2008**. Disponível em <<http://revista.faculdadeprojecao.edu.br/index.php/Projecao2/article/viewFile/67/57>>. Acesso em: 16 Jun. 2014.

SILVA, Denise Maria Perissini: **A Nova Lei da Alienação Parental**. Disponível em <<http://psicologiajuridica.org/archives/730>>. Acesso em: 03 Abr. 2014.

SILVA, Vilmar Antônio da; SARMENTO, Paulo Genner de Oliveira: **A Síndrome da Alienação Parental e seus Aspectos Jurídicos**. Disponível em <<http://www.ambito-juridico.com.br/site>>. Acesso em: 14 Maio 2014.

SIQUEIRA, Paulo Alexandre Rodrigues de: **Comentários à Lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental)**. Disponível em <<http://www.mpto.mp.br/cint/cesaf/arqs>>. Acesso em: 27 Jun.2014.

SOUZA, Elizabeth Rodrigues de: **A Alienação Parental face ao Princípio da Dignidade Humana**. Disponível em <<http://periodicos.urca.br/ojs/index.php/DirDialog/article>>. Acesso em: 30 jun. 2014.

VELLY, Ana Maria Frota: **A Síndrome de Alienação Parental: Uma Visão Jurídica e Psicológica**. Disponível em <<http://www.vnaa.adv.br/artigos/ibdfam.pdf>>. Acesso em: 12 Maio. 2014.

VERONEZI, Mônica Morgan: **Normatização da Síndrome da Alienação Parental – Lei 12.318/2010**. Disponível em <<http://www.bib.unesc.net/biblioteca/sumario>>. Acesso em: 08 Abr. 2014.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RABELO, Cesar Leandro de Almeida: **A Alienação Parental**. Disponível em <<http://www.ambito-juridico.com.br/site>>. Acesso em: 18 Maio 2014.